



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.875 - PR
(2008/0192123-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSIVO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. A questão omitida se resolve pelo voto condutor do julgado, pois se decidido que o incremento de capital decorrente da incidência de juros SELIC sobre os depósitos judiciais constitui, na letra da lei, hipótese de incidência do imposto de renda, perfazendo remuneração do capital depositado, por óbvio que se afastou o pretendido caráter indenizatório dos juros aplicados.

3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22/5/2013, concluiu o julgamento dos REsp 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.875 - PR
(2008/0192123-4)**

EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por All América Latina Logística do Brasil S.A. e outro, desafiando o acórdão de e-STJ, fls. 767/772, vazado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. INTUITO MERAMENTE INFRINGENTE.

1. Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. A pretexto de erro de fato, o que pretende o embargante é rediscutir regra de conhecimento do recurso especial, o que não se admite nesta sede recursal integrativa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Os embargantes insistem, mais uma vez, na existência de omissão sobre o caráter indenizatório que teriam os juros SELIC aplicados na recomposição monetária de depósitos judiciais realizados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Reiteram que, por possuírem o dito caráter indenizatório, sairiam do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, por não configurarem renda ou provento de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN, mas compensação pela indisponibilidade dos numerários depositados.

Sustentam não terem incorrido em inovação recursal por meio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundos embargos de declaração, destacando trechos das petições anteriores em que levantaram o questionamento sobre a natureza jurídica dos juros aplicados aos depósitos judiciais, que alegam ser o ponto fulcral da discussão travada no bojo do recurso especial.

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir o vício acima apontado, com efeito infringente.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às e-STJ, fls. 788/790.

Às e-STJ, fls. 794/796, os ora embargantes mencionaram a existência de processo, neste Superior Tribunal de Justiça, afetado como representativo da controvérsia, o qual versaria sobre tema correlato, assim como de processo, no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral fora reconhecida também em tema que poderia alterar o resultado deste julgamento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.875 - PR
(2008/0192123-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, impende esclarecer que tanto o precedente desta Corte - REsp 1.470.443/PR (incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso pelo INSS) - quanto o precedente do Supremo Tribunal Federal, - RE 885.091/RS (incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão do atraso no pagamento de verbas rescisórias percebidas por pessoa física) -, mencionados pela parte embargante para viabilizar o sobrestamento do presente feito, versam sobre matéria diversa da posta nestes autos, não tendo nenhuma relação sobre o tema debatido - imposto de renda sobre juros remuneratórios incidentes sobre depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - , não havendo razão para o acolhimento do pleito.

Quanto ao mérito, observa-se que, no acórdão ora embargado, registrou-se a impossibilidade de conhecer do questionamento formulado naquele momento pelos contribuintes, considerando tratar-se de questão não veiculada nos primeiros aclaratórios opostos, razão pela qual estaria preclusa a assertiva de omissão em torno da natureza dos juros SELIC incidentes sobre os depósitos judiciais, se indenizatória ou se remuneratória.

Das peças de embargos de declaração opostos pelos contribuintes, infere-se que a questão atinente à natureza jurídica dos juros SELIC já vinha sendo levantada desde a primeira oportunidade, com o escopo de afastar a tributação sobre o incremento de capital ante a caracterização da natureza indenizatória do acréscimo monetário.

Nesse contexto, penso não se tratar de preclusão consumativa a fulminar a pretensão da parte embargante à resposta acerca da definição da natureza jurídica dos juros incidentes sobre os depósitos judiciais, como entendeu o então relator do feito, o Eminente Ministro Castro Meira.

Todavia, entendo que a questão se resolve nas entrelinhas do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do julgado, pois se decidido que o referido incremento de capital constitui, na letra da lei, hipótese de incidência do imposto de renda, perfazendo remuneração do capital depositado, por óbvio que se afastou o pretendido caráter indenizatório dos juros aplicados.

Não obstante, e para pôr uma pá de cal sobre a questão, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22/5/2013, concluiu o julgamento dos REsp 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentando o entendimento segundo o qual os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, e nessa condição estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Eis a ementa do precedente representativo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Infere-se, portanto, a meu sentir, a pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão impugnada, o que não se coaduna com as hipóteses de embargabilidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0192123-4

**EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.086.875 / PR**

Números Origem: 200604000210537 200670000136376

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator EDcl nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S) - PR016036
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.